



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.096 - RN (2017/0151078-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANTONIA RAULINA DE FREITAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter ocorrido pagamento da RPV, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito. Precedentes: AgRg no REsp 1.188.906/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2014; AgRg no AREsp 268.392/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.096 - RN (2017/0151078-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANTONIA RAULINA DE FREITAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Careceu o ora agravante de interesse recursal para a interposição do agravo de instrumento.

2. Seguindo as lições dos ilustres professores Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha, tem-se que: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". (In Curso de Direito Processual Civil 3, Edições Podivm, 2006, pág. 40).

3. No caso cm tcstilha, facilmente se percebe que a douta Magistrada a quo não negou o direito ao recebimento da verba honorária, tendo se limitado a afirmar que a sua fixação dar-se-ia após a fase de autocomposição da lide e quando do julgamento da execução, podendo-se infirmar, portanto, que não se revela útil o manejo do recurso instrumental ou mesmo se pode falar em preclusão, seja consumativa ou temporal.

4. Agravo interno desprovido. (fl. 143, e-STJ)

A recorrente sustenta ter ocorrido, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 85, §§ 3º e 11, e 827 do CPC/2015. Aduz que os honorários advocatícios devem ser fixados na primeira oportunidade pelo Juízo da Execução, sob pena de preclusão lógica.

Contrarrazões às fls. 180-186, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.096 - RN (2017/0151078-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.8.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts.85, §§ 3º e 11, e 827 do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No hipótese, o Tribunal de origem consignou (fl. 100, e-STJ):

6. No caso presente, da leitura da decisão agravada, facilmente se percebe que a douta Magistrada a quo não negou o seu direito à fixação de honorários, tendo sido expressa ao afirmar que eles serão fixados no momento oportuno, ou seja, após a fase de autocomposição da lide e quando houver o julgamento da execução.

7. Está-se a ver, portanto, que carece o autor de interesse recursal uma vez que o julgamento deste recurso não lhe será útil porque o seu pleito de fixação de honorários ainda não foi analisado, afastando-se, portanto, sua alegação de preclusão.

Infere-se do texto acima que o acórdão recorrido apenas postergou o momento de fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista não haver decisão definitiva.

Observa-se que o entendimento exteriorizado pela Corte *a quo* guarda consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que **inexiste preclusão do arbitramento de verba honorária, no curso da execução**, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo.

A corroborar essa orientação, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.
CABIMENTO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter ocorrido pagamento da RPV, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito" (v.g.: AgRg no AREsp 268.392/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2013).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1188906/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 268.392/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.3.2013; AgRg no AREsp 128.178/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.4.2012; e REsp 1291573/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2012. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355571/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2013).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, os paradigmas apresentados não mostram argumentos suficientes à reforma do julgado.

Destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0151078-6

REsp 1.681.096 / RN

Números Origem: 08004343520164058401 08056826220164050000 20063400006627 8004343520164058401
8056826220164050000

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIA RAULINA DE FREITAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.